

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04942e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Evandro Santos Almeida**

Relator **Cons. Fernando Vita**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, e 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo **Sr. Evandro Santos Almeida, Prefeito do Município de São Francisco do Conde**, durante o exercício financeiro de 2018, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº **04942e19**, sem que, contudo tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

- I. Com base no art. 71, incisos I, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.
- II. Com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 56.018,90** (cinquenta e seis mil, dezoito reais e noventa centavos), referente a despesas com juros e multas, por atraso de pagamento, conforme disposto no item 5 deste opinativo.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA**, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.